



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PL** PL./0105.9/2018

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE  
GUIAS DE TURISMO NO ESTADO DE  
SANTA CATARINA.**

**Art. 1º** Será considerado Guia de Turismo Regional o profissional que estiver cadastrado no Ministério do Turismo e junto ao órgão estadual competente, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.623/1993, e que exerça suas atividades nos estritos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A atividade de Guia de Turismo Regional compreende a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, locais ou intermunicipais, de uma determinada região ou município do Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Para atuar dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado junto ao Ministério do Turismo e órgão executivo estadual competente para isso.

**Art. 3º** É obrigatório aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional, quando em visita ao Estado de Santa Catarina, a contratação de serviços do Guia de Turismo Regional, devidamente cadastrado.

**Art. 4º** Órgão do Executivo Estadual procederá o registro dos profissionais de Guias de Turismo.

**Art 5º** Poderá obter o registro qualquer pessoa com curso de qualificação na área de Guia de Turismo.

**Art. 6º** São obrigações inerentes ao exercício da função de Guia de Turismo as abaixo relacionadas:

|                              |
|------------------------------|
| Lido no Expediente           |
| 33ª Sessão de 19/04/18       |
| Às Comissões de:             |
| (5) JUSTIÇA                  |
| (11) FINANÇAS                |
| (22) TURISMO E MEIO AMBIENTE |
| Secretário                   |



I – Acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursão ou em visita ao Estado de Santa Catarina;

II – Portar, quando em serviço, a identificação de Guia de Turismo fornecida por órgão competente estadual;

III – Promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros e/ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, aéreos, marítimos, fluviais e ferroviários;

**Art. 7º** O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte e feiras de exposição quando estiver conduzindo pessoas ou grupos de pessoas, em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado e identificado.

**Art. 8º** No exercício da função, o Guia de Turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre zelar pelo bom nome da profissão.

**§ 1º** O Guia de Turismo que infringir a presente norma estará sujeito ao cancelamento do seu registro.

**§ 2º** O cancelamento do registro não eliminará a adoção de outras providências administrativas ou legais.

**Art. 9º** Os Guias de Turismo que realizarem infrações serão punidos de acordo com o nível de reincidências:

I – advertência;

II – multa de 1 (um) salário mínimo vigente;

III – cancelamento do Registro;

**Art. 10º** Caberá a órgão competente do Executivo Estadual a obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.



**§ 1º** No exercício de seu poder de fiscalização, o Executivo Estadual expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis às empresas e/ou pessoas que infringirem o cumprimento da presente Lei.

**Art. 11º** As excursões autônomas e Empresas Operadoras da área de Turismo, terrestres, aéreas ou náuticas que tenham como destino o Estado de Santa Catarina serão responsáveis pela contratação e pagamento do Guia de Turismo.

**§ 1º** A contratação de Guia de Turismo a que se refere o *Caput* deste artigo deverá ser realizada junto à região ou município de destino da viagem.

**§ 2º** Entende-se por Excursões Autônomas aquelas que não são realizadas por empresas nacionais ou estrangeiras.

**Art. 12º** O não cumprimento desta lei implicará em multa.

**Parágrafo Único** - As multas que se refere o *Caput* deste Artigo serão dispostas da seguinte forma e valores:

I – Excursões Rodoviárias Nacionais ou Estrangeiras, multa de um salário mínimo por passageiro;

II – Excursões Náuticas ou Cruzeiros, multa de um e meio salários mínimos;

III – Constitui Excursão a recepção em aeroportos de grupos de turistas, por operadores locais, multa de dois salários mínimos;

**Art. 13º** Será inscrita em dívida ativa do Estado a empresa que for penalizada por esta multa e não tenha quitado seu débito.

**Art. 14º** As receitas originárias das multas aplicadas aos infratores serão recolhidas, através de procedimento próprio e destinadas ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

**Parágrafo Primeiro** - As receitas supracitadas devem ser utilizadas para firmar convênios e patrocinar eventos de aperfeiçoamento e qualificação dos Guias de Turismo, ou utilizadas diretamente para fim específico.



**Art. 15°** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 dias.

**Art. 16°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Mário Marcondes**  
**Deputado Estadual**  
**2° Vice-Presidente**



### Justificativa

A atividade turística, compreendida no contexto da hospitalidade, envolve um conjunto de estruturas, serviços e atitudes que, quando intrinsecamente relacionados, proporcionam bem estar e satisfação ao turista. Ao se pensar no mercado atual, em que a informação acaba por tornar as empresas cada vez mais competitivas, observa-se, muitas vezes, mais a valorização da prestação de serviços e das atitudes do que propriamente das estruturas dos destinos e empresas turísticas. Nesse contexto, o profissional guia de turismo vem se tornando um dos elementos chave na composição do produto turístico, já que é um dos principais responsáveis pela intermediação entre a agência e o produto ou atrativo turístico com o turista. A intermediação feita pelo guia de turismo entre os recursos naturais e culturais, as obras de infraestrutura e o modo de vida da população local permite aos turistas a possibilidade de obter o máximo de prazer tanto da região visitada como da viagem como um todo.

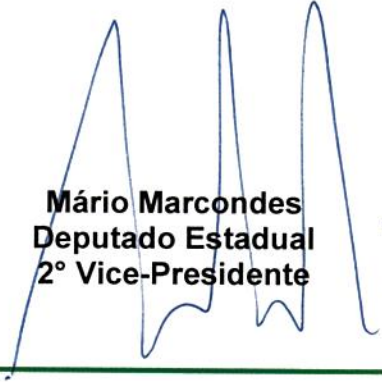
Ao contrário do que o senso comum expressa, o guia de turismo não é apenas aquela pessoa que recebe pagamento para viajar. A maioria das pessoas que não conhece bem a profissão tem essa impressão em um primeiro momento. No entanto, o guia de turismo é um profissional que, dentre qualidades e atribuições, é quem representa uma agência ou operadora, é um profissional polivalente que



participa da parte final do longo processo pelo qual passa o produto turístico e não apenas um acompanhante ou orientador.

A pessoa que compra uma viagem de turismo compra um desejo e o profissional que trabalha com turismo contribui para concretizar esse desejo. Dessa forma, esse profissional é quase sempre representado pelo guia de turismo, que deve proporcionar ao turista satisfação, assistência, orientação, conhecimentos, motivação, divertimento, e despertar curiosidades que beneficiem tanto a localidade visitada quanto o turista.

Assim, o guia de turismo precisa de qualificação que lhe dê condições de atuar com eficiência. Isso porque, esse profissional é parte responsável pelo sucesso de uma viagem e a consequente satisfação do cliente. Isso justifica importância da profissão. O turismo, por ser uma combinação complexa de serviços, é uma atividade de utilização intensa de capital humano e o ensino e consequentemente a formação de mão de obra especializada poderá responder aos desafios que o setor enfrenta.



**Mário Marcondes**  
**Deputado Estadual**  
**2º Vice-Presidente**